



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720606/2020-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.635 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente GLORIA COLCHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-001.592 da 6ª Turma da DRJ/DRJ10, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.3), devido a existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que, após notificado, aderiu ao parcelamento da dívida e que está sendo pago de forma regular e tempestiva.

Aduz que foi intimado em 13/02/2020, para pagamento do débito pendente, que respeitou o prazo legal de trinta dias contados dessa data, de acordo com a Lei Complementar - LC nº 123/2006.

A DRJ indeferiu a MI pelo fato de que o débito, relacionado no termo de indeferimento não foi incluído em parcelamento, havendo contudo sido pago em 13/02/2020, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, fls. 30/33, posteriormente, portanto, ao prazo estabelecido em lei para a sua regularização.

Quanto ao prazo estabelecido no parágrafo 1º-C do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, este se refere tão somente à data em que se considera feita a intimação da empresa, nas hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º-B desse mesmo artigo 16. O prazo para regularização expirou-se em 31/01/2020.

Cientificada em 05/12/2020 (fl.39), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 07/01/2021 (fl. 41).

Em seu RV, a recorrente reitera que somente foi notificada da existência do débito em 11/02/2020 e que procedeu ao imediato parcelamento da dívida.

Alega, também, ser inconstitucional a exclusão do regime, consoante o art. 170, da Constituição Federal – CF, cita as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Admitindo-se que seja constitucional, alega que o ato coator foi desproporcional, que a recorrente recolheu os valores devidos e que não houve prejuízo ao erário. Cita jurisprudência não vinculante e requer:

Ante o exposto e pelo muito que será suprido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecida total procedência do pedido, nos termos dos argumentos lançados, para que seja incluído no SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2020.

Outrossim, requer seja conferido efeito suspensivo ao presente procedimento, nos termos do art. 33 da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que o CARF não é competente para discutir a constitucionalidade de normas, consoante Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, o art. 26-A, do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,

acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, desconsidera-se este argumento da recorrente. Por outro lado, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório, acima, está certa e, portanto, como a própria recorrente reconhece, havendo débitos cuja a exigibilidade não esteja suspensa, correto o indeferimento da opção pelo Regime do Simples Nacional.

Consoante ao segundo requerimento da recorrente quanto ao efeito suspensivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/72, temos que o art. 121, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, já o garante:

Art. 121. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

